ASSESSORIA LEGISLATIVA-COFEN
Fls. nº 192
Ass. Servidor

PARECER GTAE Nº 065/2017

PROCESSO COFEN 694/2017

ASSUNTO: DENÚNCIA ÉTICA POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR

O GTAE recebeu da Presidência do Cofen o PAD 694/2017, devidamente numerado e registrado, contendo 1 volume, que trata de DENÚNCIA ÉTICA do representante da Chapa 2 do Quadro I, Enf. **ZILMAR AUGUSTO DE SOUZA FILHO** contra os integrantes da Chapa 1 Quadro I, todos devidamente qualificados na peça inicial de denúncia.

O Grupo de Trabalho de Acompanhamento Eleitoral-GTAE é órgão de assessoramento e resposta às dúvidas suscitadas pelos profissionais de enfermagem, instituído pela Portaria Cofen 175/2017, em obediência ao que estabelece o art. 16, V, da Resolução Cofen 523/2017, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

01 – RESUMO DOS FATOS

A denúncia veio fundamentada no art. 9º do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 311, de 8 de fevereiro de 2007, que assim disciplina:

> Art. 9º - Praticar e/ou ser conivente com crime, contravenção penal ou qualquer outro ato, que infrinja postulados éticos e legais.

Em seu arrazoado, o autor constrói sua tese exclusivamente no sentido de que, em razão de suposta propaganda irregular, teriam os denunciados cometido falta de natureza ética, capitulando as infrações e apontando possíveis penalidades, com agravantes, em dispositivo do Código de Ética (art. 9º, 123 e 126).

A pretensão do autor, portanto, é o processamento de denúncia de natureza eminentemente ética, com base em alegados fatos eleitorais, tanto que ao final pede a responsabilização dos enfermeiros denunciados **à luz do código de ética.**

A alegada propaganda irregular se sobressai apenas como motivação para o pedido e abertura de processo ético, e não como argumento em si de denúncia de propaganda

ASSESSORIA LEGISLATIVA-COFEN
Fls. nº 193
Ass. Servidor

irregular a ser apresentada à autoridade competente, o presidente da Comissão Eleitoral do Regional.

02 - DA CONCLUSÃO

Assim, entendem os membros do GTAE que a denúncia ora em exame por ter natureza diversa daquelas atinentes à competência destinada pela Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016, decide dela não conhecer, determinando o seu arquivamento.

E mesmo que dela pudesse ter conhecimento, no mérito, não se vislumbra de forma categórica a alegada irregularidade da propaganda, mesmo porque o conjunto probatório não traz nenhuma certeza nesse sentido.

Este é o parecer s.m.j.

Brasília/DF, 03 de outubro de 2017.

_____
Dr. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador GTAE

_____
Dra. Orlene Veloso Dias
Membro

_____
Dr. Gilvan Brolini
Membro

_____
Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia
Assessor Legislativo